

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL ATO Nº 05-2023 SECEX/CAL

O Secretário-Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazonia Legal, no uso de suas atribuições legais e das competências que lhe conferem o inciso VII da cláusula 24 do protocolo de intenções, ratificado pela Lei nº. 2.203 de 07 de julho de 2017 e o inciso III da cláusula 11 do contrato de consorciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº. 6898 de 11 de abril de 2019 e Ato nº 03/2023- Presidência, RESOLVE:

Art.1º – Exonerar BEATRIZ SAKUMA NARITA, CPF nº 115.494.096-97, a contar de 30 de abril de 2023, do cargo de Assessor do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazonia Legal.

Brasília-DF, 30 de abril de 2023.

Publique-se.

Marcello Silva do Amaral Brito

Secretário Executivo
Consórcio Amazônia Legal

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL ATO Nº 06-2023 SECEX/CAL

O Secretário-Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazonia Legal, no uso de suas atribuições legais e das competências que lhe conferem o inciso VII da cláusula 24 do protocolo de intenções, ratificado pela Lei nº. 2.203 de 07 de julho de 2017 e o inciso III da cláusula 11 do contrato de consorciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº. 6898 de 11 de abril de 2019 e Ato nº 03/2023- Presidência, RESOLVE:

Art.1º – Nomear BEATRIZ SAKUMA NARITA, CPF nº 115.494.096-97, a contar de 01 de maio de 2023, no cargo de Coordenadora do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazonia Legal.

Brasília-DF, 30 de abril de 2023.

Publique-se.

Marcello Silva do Amaral Brito

Secretário Executivo
Consórcio Amazônia Legal

Protocolo: 932154

LEI Nº 9.897, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei Estadual nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.569, de 6 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 3º Aos servidores da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais não poderá ser atribuída a gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 137, da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

....."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.898, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso para um destino ambiental adequado através de logística reversa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Pará ficam obrigadas a receberem do consumidor quaisquer medicamentos vencidos ou em desuso para fins de descarte adequado.

Art. 2º Os estabelecimentos farmacêuticos terão que disponibilizar descartômetro (dispensador contentor) adequado para o descarte, os quais deverão:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;

III - conter placa acima dos recipientes com frase indicativa para o descarte.

Art. 3º Será de responsabilidade das farmácias e drogarias manter os recipientes em local visível e de livre acesso, bem como mantê-los em perfeitas condições.

Art. 4º As drogarias, farmácias, inclusive de uso não humano e manipulação, as indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras, distribuidoras, comércio varejista de medicamentos, hospitais particulares da rede pública e postos de saúde, devem dar a destinação ambiental adequada aos resíduos recebidos.

Art. 5º Compete às entidades representativas de fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes de medicamentos a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam.

Art. 6º Ficam proibidos os descartes dos medicamentos domiciliares em local inadequado.

Art. 7º As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos, inclusive hospitais particulares e da rede pública, assim como postos de saúde, ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 8º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605/98 e de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infração;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - VETADO.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes medicamentos:

I - de uso não domiciliar;

II - descartados pelos prestadores de serviços de saúde públicos e privados, os quais são abrangidos através de PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 043/2023-GG Belem, 28 de abril de 2023.

A Sua Excelencia o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICAO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 160/2021, de 04 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso para um destino ambiental adequado através de logística reversa".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o inciso IV do art. 8º do Projeto de Lei possui contrariedade ao interesse público, pois diverge do valor da multa diária estipulada no Decreto Federal nº 6.514/2008 e na Lei Estadual nº 9.575/2022, o que determina o veto do citado dispositivo.

O veto ao dispositivo determinará, portanto, na hipótese de persistência de infração administrativa, a aplicação do art.12, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (inciso IV do art. 8º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará (PMPA); altera a Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e cria e extingue cargos na estrutura da Polícia Militar do Pará (PMPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) é fixado em 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos) policiais militares, distribuídos nos Quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

....."

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.

.....

IX - assessoria militar e guarda na sede e unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC); ou

X - atuação em órgão da Administração direta e indireta que promovam políticas e ações de inclusão social, prevenção e enfrentamento à violência em territórios vulneráveis.

.....

Art. 83. O número máximo de militares convocados, nos termos do art. 78 desta Lei Complementar, não poderá exceder 10% (dez por cento) do efetivo fixado em lei.

....."

Art. 3º A Companhia Independente de Policiamento Escolar fica transformada em Batalhão de Policiamento Escolar, na forma do Anexo I desta Lei. Parágrafo único. A unidade transformada na forma do caput deste artigo fica imediatamente ativada.

Art. 4º Ficam criados 372 (trezentos e setenta e dois) cargos no âmbito da Polícia Militar do Pará (PMPA), na forma do Anexo II desta Lei Complementar, divididos nos seguintes postos:

I - 1 (um) no posto de Tenente-Coronel QOPM;

II - 1 (um) no posto de Major QOPM;

III - 4 (quatro) no posto de Capitão QOPM;

IV - 5 (cinco) no posto de 1º Tenente QOPM;

V - 6 (seis) no posto de 2º Tenente QOPM;

VI - 1 (um) na graduação de Subtenente (QPMP-0);

VII - 6 (seis) na graduação de 1º Sargento (QPMP-0);

VIII - 19 (dezenove) na graduação de 2º Sargento (QPMP-0);

IX - 67 (sessenta e sete) na graduação de 3º Sargento (QPMP-0);

X - 109 (cento e nove) na graduação de Cabo (QPMP-0); e

XI - 153 (cento e cinquenta e três) na graduação de Soldado (QPMP-0).

Art. 5º Ficam criados 2 (dois) cargos comissionados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA), na forma do Anexo III desta Lei Complementar, conforme o seguinte:

I - 1 (um) de Comandante de Batalhão (código GEP-DAS-011.4); e

II - 1 (um) de Subcomandante de Batalhão (código GEP-DAS-011.3).

Art. 6º Ficam extintos 2 (dois) cargos comissionados no âmbito da Polícia Militar do Pará (PMPA), na forma Anexo IV desta Lei Complementar, conforme o seguinte:

I - 1 (um) de Comandante de Companhia Independente (código GEP-DAS-011.3); e

II - 1 (um) de Subcomandante de Companhia Independente (código GEP-DAS-011.2).

Art. 7º Ficam extintos 2 (dois) cargos no âmbito da Polícia Militar do Pará (PMPA), na forma do Anexo V desta Lei Complementar, divididos nos seguintes postos:

I - 1 (um) no posto de Major QOPM; e

II - 1 (um) no posto de Capitão QOPM.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I
ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053, DE 2006
UNIDADE TRANSFORMADA

UNIDADE ANTERIOR	UNIDADE POSTERIOR
Companhia Independente de Policiamento Escolar	Batalhão de Policiamento Escolar

ANEXO II
ALTERA O ANEXO I, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053, DE 2006
QUADRO DE POSTOS CRIADOS

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
Tenente-Coronel QOPM	1
Major QOPM	1
Capitão QOPM	4
1º Tenente QOPM	5
2º Tenente QOPM	6
Subtenente (QPMP-0)	1
1º Sargento (QPMP-0)	6
2º Sargento (QPMP-0)	19
3º Sargento (QPMP-0)	67
Cabo (QPMP-0)	109
Soldado (QPMP-0)	153

ANEXO III
ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053, DE 2006
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS

CARGO	PADRÃO	QTD
Comandante de Batalhão	GEP-DAS-011.4	1
Subcomandante de Batalhão	GEP-DAS-011.3	1

ANEXO IV
ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053, DE 2006
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

CARGO	PADRÃO	QTD
Comandante de Companhia Independente	GEP-DAS-011.3	1
Subcomandante de Companhia Independente	GEP-DAS-011.2	1

ANEXO V
ALTERA O ANEXO I, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053, DE 2006
QUADRO DE POSTOS EXTINTOS

CARGO	QUANTIDADE
Major QOPM	1
Capitão QOPM	1

ERRATA
O Decreto nº 3.038, DE 25 DE ABRIL DE 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.377, de 26 de abril de 2023, p.4, col. 1: onde se lê:
"... Edital nº 001/2022"
leia-se:
"... Resolução nº 001/2022 ..."

Protocolo: 932155

LEI Nº 9.896, DE 28 DE ABRIL DE 2023
Altera a Lei Estadual nº 6.839, de 15 de março de 2006, que dispõe sobre a atualização do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Universidade do Estado do Pará (UEPA).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.839, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52-A. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de funções de caráter permanente que não se adequarem às carreiras previstas nesta Lei, bem como os servidores de que trata o art. 52, farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo VI desta Lei e demais parcelas remuneratórias previstas na seção VI do Capítulo V desta Lei".

Art. 2º Caso a aplicação do disposto no art. 52-A da Lei Estadual nº 6.839, de 2006, implique na redução nominal da remuneração paga na data da publicação desta Lei, o valor nominal excedente será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cuja parcela não poderá ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a que se refere o caput deste artigo será absorvida por revisões gerais que diminuam ou extingam a diferença nominal entre os tratamentos remuneratórios anterior e posterior à publicação desta Lei.

Art. 3º O Anexo V da Lei Estadual nº 6.839, de 2006, que trata da Tabela de Remuneração da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica incluído o Anexo VI na Lei Estadual nº 6.839, de 2006, com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada em favor da Universidade do Estado do Pará (UEPA) na Lei Estadual nº 9.851, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I ANEXO V (LEI ESTADUAL Nº 6.839, DE 2006) TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL							
CARREIRA	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	VENC.	G.E 80%	G.UNIV	REM.
Nível Superior	TÉCNICO; ANALISTA DE SISTEMA.	A	I	2.653,22	2.122,58	795,97	5.571,77
			II	2.785,88	2.228,71	835,77	5.850,36
			III	2.925,18	2.340,14	877,55	6.142,87
			IV	3.071,44	2.457,15	921,43	6.450,02
		B	I	3.378,58	2.702,86	1.013,57	7.095,02
			II	3.547,51	2.838,01	1.064,25	7.449,77
			III	3.724,89	2.979,91	1.117,47	7.822,26
			IV	3.911,13	3.128,90	1.173,34	8.213,37
		C	I	4.302,24	3.441,79	1.290,67	9.034,71
			II	4.517,35	3.613,88	1.355,21	9.486,45
			III	4.743,22	3.794,58	1.422,97	9.960,77
			IV	4.980,38	3.984,31	1.494,12	10.458,81

CARREIRA	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	VENC.	G.UNIV	REM.
Nível Médio Profissional	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO; CITOTÉCNICO; TÉCNICO DE LABORATÓRIO; TÉCNICO DE CONTABILIDADE; TÉCNICO DE ENFERMAGEM; TÉCNICO DE CONTABILIDADE; TÉCNICO DE INFORMÁTICA.	A	I	1.477,45	443,23	1.920,68
			II	1.551,32	465,40	2.016,72
			III	1.628,89	488,67	2.117,55
			IV	1.710,33	513,10	2.223,43
		B	I	1.881,36	564,41	2.445,77
			II	1.975,43	592,63	2.568,06
			III	2.074,20	622,26	2.696,46
			IV	2.177,91	653,37	2.831,29
		C	I	2.395,70	718,71	3.114,42
			II	2.515,49	754,65	3.270,14
			III	2.641,26	792,38	3.433,64
			IV	2.773,33	832,00	3.605,33